A C Ó R D Ã O

TC-000530.989.21-9
(ref. TC-023318.989.18-3, TC-000823.989.19-9, TC-008537.989.19-6, TC-011007.989.19-7 e TC-000512.989.20-3)
Recorrente: Prefeitura Municipal de Porto Ferreira.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Porto Ferreira e Construtora Aumaris Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de engenharia para reforma e ampliação da EMEF "Professora Ruth Barroso Teixeira" (item I) e para reforma e adequação do CAIC "Professor João Teixeira" (item II), no valor de R$1.374.816,42.
Responsável: Rômulo Luis de Lima Ripa (Prefeito).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 16-12-20, na parte que julgou irregulares a concorrência, o contrato, os termos aditivos e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 160 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.
Advogados: Lucas Peres de Lima (OAB/SP nº 403.087), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Cristiny Fernanda Rosa Vasques de Oliveira (OAB/SP nº 391.900) e outros.
Fiscalização atual: UR-10.

TC-018436.989.21-4
(ref. TC-023318.989.18-3, TC-000823.989.19-9, TC-008537.989.19-6, TC-011007.989.19-7 e TC-000512.989.20-3)
Recorrente: Rômulo Luis de Lima Ripa – Prefeito do Município de Porto Ferreira.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Porto Ferreira e Construtora Aumaris Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de engenharia para reforma e ampliação da EMEF "Professora Ruth Barroso Teixeira" (item I) e para reforma e adequação do CAIC "Professor João Teixeira" (item II), no valor de R$1.374.816,42.
Responsável: Rômulo Luis de Lima Ripa (Prefeito).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 16-12-20, na parte que julgou irregulares a concorrência, o contrato, os termos aditivos e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº

709/93 e aplicando multa no valor de 160 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.
Advogados: Lucas Peres de Lima (OAB/SP nº 403.087), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Cristiny Fernanda Rosa Vasques de Oliveira (OAB/SP nº 391.900) e outros.
Fiscalização atual: UR-10.

RECURSO ORDINÁRIO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. JURISPRUDÊNCIA. SEGURANÇA JURÍDICA. SUPRESSÃO DA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL.
1. Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público do Trabalho e Prefeitura Municipal não vincula a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.
2. O princípio da segurança jurídica impede a aplicação de sanção administrativa, pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por irregularidades derivadas de determinação constante de Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público do Trabalho e Prefeitura Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 18 de fevereiro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Dimas Ramalho e Marco Aurélio Bertaiolli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso interposto pela Prefeitura Municipal de Porto Ferreira e dar provimento parcial ao interposto pelo Prefeito Municipal, senhor Romulo Luis de Lima Ripa, unicamente para o fim de suprimir a multa a ele imposta, em decorrência da atenuação parcial das irregularidades considerando a incidência do mencionado TAC, mantendo-se a declaração de irregularidade da matéria, nos exatos termos da sentença ora recorrida.

A ocorrência de “falhas de construção” e a ausência de medidas corretivas por parte da Prefeitura, notificadas no parecer da d. Secretaria Diretoria-Geral, não foram objeto da sentença recorrida e, por conseguinte, dos recursos interpostos, o que impede a sua apreciação neste momento processual.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Neubern Demarchi Costa.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 12 de março de 2025.

RENATO MARTINS COSTA **PRESIDENTE e RELATOR**